



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002698-27.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Caique de Oliveira Silva
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000350177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002698-27.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CAIQUE DE OLIVEIRA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002698-27.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Caique de Oliveira Silva
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32635

Execução penal – Falta grave – Agressão a outro detento – Art. 52, caput, da Lei de Execuções Penais – Prova segura – Depoimentos dos sentenciados envolvidos – Laudos médicos apontando a realidade das lesões – Inimputabilidade – Inocorrência – Consequências da infração – Reinício do prazo para progressão de regime e perda de parte dos dias remidos – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **CAIQUE DE OLIVEIRA SILVA** contra a r. decisão de fls. 12/14 do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que homologou a falta disciplinar por ele cometida, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir anteriores à data da infração, bem como a interrupção da contagem do prazo necessário para a concessão de progressão de regime (fls. 12/14).

Sustenta a Defesa, em síntese, a necessidade de absolvição do sentenciado, já que ele é semi-imputável e apenas agiu para se defender diante de agressão contra si direcionada por outro detento (fls. 8/11).

Contrariado o recurso (fls. 147/151) e mantida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002698-27.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Caique de Oliveira Silva
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

decisão (fls. 152), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 160/166).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Caique de Oliveira Silva contra decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que homologou a falta disciplinar por ele cometida.

E, na análise da pretensão recursal, forçoso concluir que não procede o inconformismo manifestado pelo agravante.

Na verdade, segundo comunicado de evento, no dia 08/03/2024, no Pavilhão Habitacional II, do Centro de Detenção Provisória “ASP Willians Nogueira Benjamim” de Pinheiros II, o agente comunicante, Bruno Jordan Pinheiro de Oliveira, após a tranca das celas, recebeu solicitação de auxílio de detentos da Cella 206, que informaram que o agravante e outro sentenciado, Jorge Estephenson Lucindo da Silva, estavam com ferimentos relevantes (o agravante com corte em seu pescoço e o outro apenado com corte acima dos olhos) e, após serem levado à enfermaria para atendimento, ambos revelaram ter se agredido mutuamente, o agravante usando uma tesoura e o outro apenado com um pedaço de espelho quebrado (fls. 17).

Indagado sobre a imputação na esfera administrativa, o agravante confirmou a ocorrência da alteração, limitando-se a alegar que ela decorreu de desentendimento acerca do pagamento de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002698-27.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Caique de Oliveira Silva
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

dívida e que foi o preso Jorge quem iniciou as agressões, tentando tomar algum de seus pertences e, após a resistência apresentada por Caique, desferiu contra ele um soco e golpes com um pedaço de espelho quebrado, de modo que apenas se defendeu ao revidar tais ataques usando uma tesoura de trabalhos manuais (fls. 73/74).

Acontece que ele acabou desmentido pelo próprio sentenciado Jorge, que disse ter sido agredido por Caique depois de tentar pegar um dos pertences pessoais do agravante como pagamento de uma dívida, primeiramente sem armas e, posteriormente, com o uso de uma tesoura, razão pela qual, segundo afirmou, foi obrigado a se defender (fls. 100/101).

De qualquer forma, ainda que haja divergências sobre quem tenha iniciado as agressões, a realidade é que ambos reconheceram que se envolveram em altercação que resultou em lesões mútuas que restaram comprovadas pelas fotos de fls. 19/21 e pelos laudos médicos (fls. 24/25, 36/37 e 48/50).

Aliás, os depoimentos dos agentes penitenciários (fls. 52/53) apenas corroboram a ocorrência da contenda física entre os apenados envolvidos, de sorte que não há dúvidas quanto à ocorrência da infração e a oitiva da testemunha Gaby de Jesus Santana (registrada civilmente como Hamilton de Jesus Santana), colega de cela de ambos os envolvidos, revelou apenas o caráter progressivo da disputa entre eles, que evoluiu de uma discussão sobre dívidas para as graves agressões físicas perpetradas, sem que seja possível concluir, por seu relato, que qualquer um dos dois agiu meramente em legítima defesa (fls. 88/91).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002698-27.2025.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Caique de Oliveira Silva
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assim, essa conduta caracteriza falta grave, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei de Execuções Penais, não havendo falar sequer em desclassificação para falta média se a lei prevê que esse tipo de comportamento caracteriza infração grave, sujeitando o preso a perda dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime, na forma especificada na lei.

Por outro lado, também não procede o pedido de reconhecimento de inimizabilidade ou de semi-inimizabilidade, não só porque nenhuma prova foi trazida aos autos nesse sentido, mas também porque a moléstia alegada pela Defesa como causadora da incapacidade de compreender a ilicitude do ato ou de determinar-se de acordo com essa compreensão, o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), não tem o condão, por si só, de causar comportamentos como o relatado nos autos, tendo como sintomas a dificuldade em sustentar a atenção, em gerenciar o tempo e em iniciar e concluir tarefas.

E, como se sabe, a prática de falta grave traz como consequências a perda de até 1/3 dos dias remidos, além do reinício da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime de cumprimento de pena, nada havendo a se reformar no caso concreto.

Em suma, o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR